SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204746 - SC (2026/0095095-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO HENRIQUE SOUZA BEZERRA DE MELLO
ADVOGADO	:	AUGUSTO BLEIL MARAFON - SC057608
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA RECONHECIDA NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ MANTIDO. TEMA REPETITIVO 1438. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. REGIME INICIAL. INDICAÇÃO DOS ARTS. 33 E 59 DO CP. SÚMULA 284/STF AFASTADA. REINCIDÊNCIA. SEMIABERTO MANTIDO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada ilicitude da busca pessoal e da Súmula 284/STF quanto à pretensão de alteração do regime inicial.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo delito do art. 14 da Lei 10.826/2003 à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, mantida em apelação. Tribunal local assentou notícia de rixa com pessoas armadas em praça pública e comportamento evasivo individualizado do agravante, com deslocamento rápido para barbearia e fechamento da porta ao visualizar a guarnição, reconhecendo fundada suspeita para a abordagem.
3. *As alegações do agravante*. Sustenta que a análise da legalidade da busca pessoal demanda apenas revaloração jurídica dos fatos reconhecidos no acórdão recorrido e invoca a afetação do Tema Repetitivo n. 1438. Quanto ao regime inicial, aponta os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal e desenvolve fundamentação específica, requerendo regime aberto. Postula, subsidiariamente, habeas corpus de ofício.

Documento eletrônico VDA60890259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e49321b6-b941-434e-bb05-9e32c760d4fe

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a legalidade da busca pessoal pode ser revista mediante revaloração jurídica, sem revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ, à luz das premissas fixadas pelo Tribunal local, e se a afetação ao Tema Repetitivo n. 1438 afasta requisitos de admissibilidade ou impõe suspensão do julgamento.
5. A questão em discussão consiste também em saber se houve deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial quanto ao regime inicial, a atrair a Súmula 284/STF, e se a reincidência, mesmo diante de circunstâncias judiciais favoráveis, justifica a manutenção do regime semiaberto para pena de 2 anos.
6. A questão adicional consiste em saber se há ilegalidade manifesta apta a ensejar concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

7. A argumentação defensiva não preserva integralmente as premissas fáticas reconhecidas pela origem, pois pretende substituir a dinâmica da abordagem (deslocamento rápido e fechamento da porta após visualizar a guarnição) por versão diversa. A reconstrução fática é vedada na via especial (Súmula 7/STJ).
8. A Corte local identificou fundada suspeita antes da intervenção policial, com base na notícia de pessoas armadas em praça pública somada ao comportamento evasivo individualizado, não havendo justificativa exclusivamente fundada em denúncia anônima ou em nervosismo genérico, nem utilização de elementos posteriores à abordagem.
9. A afetação da controvérsia ao Tema Repetitivo n. 1438 não afasta automaticamente os requisitos de admissibilidade do recurso especial e, inexistindo determinação de suspensão nacional, não impede o julgamento.
10. É indevida a aplicação da Súmula 284/STF quando o recurso especial indica os dispositivos federais pertinentes (arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal) e desenvolve fundamentação suficiente para a compreensão da controvérsia sobre o regime inicial; a referência ao art. 5º, XLVI, da Constituição Federal nas razões do agravo em recurso especial não elimina a argumentação infraconstitucional apresentada.
11. No mérito do regime, a fixação do semiaberto decorre da pena de 2 anos de reclusão e da reincidência, compatível com o art. 33, § 2º, c, do Código Penal. As circunstâncias judiciais favoráveis foram consideradas na pena-base no mínimo legal, enquanto a reincidência justifica o regime mais gravoso, inexistindo contrariedade às Súmulas 718 e 719/STF.
12. Não se identifica ilegalidade manifesta apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício, seja quanto à busca pessoal, consideradas as premissas fixadas na origem, seja quanto ao regime inicial.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para afastar a incidência da Súmula 284/STF quanto ao regime inicial e, nessa parte, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantido o não conhecimento do recurso especial quanto à alegada ilicitude da busca pessoal.
Dispositivos relevantes citados:

Lei 10.826/2003, art. 14; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; Código Penal, art. 59; CF/1988, art. 5º, XLVI; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF; Súmula 718/STF; Súmula 719/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.675.519/MG, Quinta Turma, DJe 03.09.2024; STJ, AgRg no REsp 2.083.135/SP, Quinta Turma, DJe 26.06.2024; STJ, AgRg no HC 951.934/GO, Quinta Turma, DJEN 23.12.2024; STF, RHC 128.094

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60890259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e49321b6-b941-434e-bb05-9e32c760d4fe

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60890259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: e49321b6-b941-434e-bb05-9e32c760d4fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204746 - SC (2026/0095095-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO HENRIQUE SOUZA BEZERRA DE MELLO
ADVOGADO	:	AUGUSTO BLEIL MARAFON - SC057608
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA RECONHECIDA NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ MANTIDO. TEMA REPETITIVO 1438. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. REGIME INICIAL. INDICAÇÃO DOS ARTS. 33 E 59 DO CP. SÚMULA 284/STF AFASTADA. REINCIDÊNCIA. SEMIABERTO MANTIDO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada ilicitude da busca pessoal e da Súmula 284/STF quanto à pretensão de alteração do regime inicial.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo delito do art. 14 da Lei 10.826/2003 à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, mantida em apelação. Tribunal local assentou notícia de rixa com pessoas armadas em praça pública e comportamento evasivo individualizado do agravante, com deslocamento rápido para barbearia e fechamento da porta ao visualizar a guarnição, reconhecendo fundada suspeita para a abordagem.

3. *As alegações do agravante*. Sustenta que a análise da legalidade da busca pessoal demanda apenas revaloração jurídica dos fatos reconhecidos no acórdão recorrido e invoca a afetação do Tema Repetitivo n. 1438. Quanto ao regime inicial, aponta os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal e desenvolve fundamentação específica, requerendo regime aberto. Postula, subsidiariamente, habeas corpus de ofício.

Documento eletrônico VDA60890263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Código de Controle do Documento: ba9907c0-0f0a-4071-b255-aae896703294

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a legalidade da busca pessoal pode ser revista mediante revaloração jurídica, sem revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ, à luz das premissas fixadas pelo Tribunal local, e se a afetação ao Tema Repetitivo n. 1438 afasta requisitos de admissibilidade ou impõe suspensão do julgamento.

5. A questão em discussão consiste também em saber se houve deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial quanto ao regime inicial, a atrair a Súmula 284/STF, e se a reincidência, mesmo diante de circunstâncias judiciais favoráveis, justifica a manutenção do regime semiaberto para pena de 2 anos.

6. A questão adicional consiste em saber se há ilegalidade manifesta apta a ensejar concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

7. A argumentação defensiva não preserva integralmente as premissas fáticas reconhecidas pela origem, pois pretende substituir a dinâmica da abordagem (deslocamento rápido e fechamento da porta após visualizar a guarnição) por versão diversa. A reconstrução fática é vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

8. A Corte local identificou fundada suspeita antes da intervenção policial, com base na notícia de pessoas armadas em praça pública somada ao comportamento evasivo individualizado, não havendo justificativa exclusivamente fundada em denúncia anônima ou em nervosismo genérico, nem utilização de elementos posteriores à abordagem.

9. A afetação da controvérsia ao Tema Repetitivo n. 1438 não afasta automaticamente os requisitos de admissibilidade do recurso especial e, inexistindo determinação de suspensão nacional, não impede o julgamento.

10. É indevida a aplicação da Súmula 284/STF quando o recurso especial indica os dispositivos federais pertinentes (arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal) e desenvolve fundamentação suficiente para a compreensão da controvérsia sobre o regime inicial; a referência ao art. 5º, XLVI, da Constituição Federal nas razões do agravo em recurso especial não elimina a argumentação infraconstitucional apresentada.

11. No mérito do regime, a fixação do semiaberto decorre da pena de 2 anos de reclusão e da reincidência, compatível com o art. 33, § 2º, c, do Código Penal. As circunstâncias judiciais favoráveis foram consideradas na pena-base no mínimo legal, enquanto a reincidência justifica o regime mais gravoso, inexistindo contrariedade às Súmulas 718 e 719/STF.

12. Não se identifica ilegalidade manifesta apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício, seja quanto à busca pessoal, consideradas as premissas fixadas na origem, seja quanto ao regime inicial.

Documento eletrônico VDA60890263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Código de Controle do Documento: ba9907c0-0f0a-4071-b255-aae896703294

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para afastar a incidência da Súmula 284/STF quanto ao regime inicial e, nessa parte, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantido o não conhecimento do recurso especial quanto à alegada ilicitude da busca pessoal.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 10.826/2003, art. 14; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; Código Penal, art. 59; CF/1988, art. 5º, XLVI; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF; Súmula 718/STF; Súmula 719/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.675.519/MG, Quinta Turma, DJe 03.09.2024; STJ, AgRg no REsp 2.083.135/SP, Quinta Turma, DJe 26.06.2024; STJ, AgRg no HC 951.934/GO, Quinta Turma, DJEN 23.12.2024; STF, RHC 128.094

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO HENRIQUE SOUZA BEZERRA DE MELLO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à alegada ilicitude da busca pessoal e da Súmula n. 284/STF quanto à pretensão de alteração do regime inicial (fls. 218-220).

O agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa. A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Nas razões do agravo regimental, sustenta que a análise da legalidade da busca pessoal demanda apenas revaloração jurídica dos fatos reconhecidos no acórdão recorrido. Afirma que seu deslocamento para uma barbearia não caracteriza fuga nem constitui fundada suspeita, invocando, ainda, a afetação do Tema Repetitivo n. 1438.

Quanto ao regime inicial, argumenta que o recurso especial indicou expressamente os arts. 33 e 59 do Código Penal e desenvolveu fundamentação específica, sendo indevida a aplicação da Súmula n. 284/STF. Defende que a reincidência, diante das circunstâncias judiciais favoráveis, não justifica o regime semiaberto. Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado e, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício (fls. 225-238).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60890263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Código de Controle do Documento: ba9907c0-0f0a-4071-b255-aae896703294

VOTO

Conheço do agravo regimental porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

O recurso comporta parcial provimento.

No tocante à busca pessoal, a defesa sustenta que pretende apenas a revaloração jurídica das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Entretanto, a argumentação apresentada não preserva integralmente as premissas fáticas reconhecidas pela Corte de origem.

O Tribunal local assentou que os policiais foram acionados para atender notícia de rixa envolvendo pessoas armadas em praça pública e que, ao chegarem ao local, observaram o agravante como o único indivíduo a adotar comportamento evasivo, deslocando-se rapidamente para o interior de uma barbearia.

O acórdão reproduziu o depoimento policial segundo o qual o recorrente, ao visualizar a guarnição, passou a andar rapidamente em direção ao estabelecimento, fechando sua porta. A partir desse contexto, reconheceu a existência de fundada suspeita para a abordagem.

Assim, a diligência não foi justificada exclusivamente por denúncia anônima ou por referência genérica a nervosismo. A Corte local considerou conjuntamente a notícia de pessoas armadas no local e o comportamento evasivo individualizado do recorrente diante da chegada dos policiais.

A defesa, por sua vez, apresenta o ingresso na barbearia como deslocamento ordinário para cortar o cabelo, negando o caráter evasivo reconhecido pelo Tribunal. Embora essa explicação conste da versão do acusado, sua reprodução no acórdão não significa que tenha sido acolhida como premissa fática do julgamento.

A ausência de corrida, por si só, tampouco afasta a conclusão da origem sobre a evasão, pois esta foi extraída do deslocamento rápido e do fechamento da porta após a visualização dos policiais.

Acolher a tese nos termos em que formulada exigiria substituir a dinâmica reconhecida pelo Tribunal por uma interpretação diversa da prova, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. A revaloração jurídica pressupõe a preservação dos fatos assentados na origem, não permitindo selecionar apenas os elementos compatíveis com a versão defensiva.

Documento eletrônico VDA60890263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Código de Controle do Documento: ba9907c0-0f0a-4071-b255-aae896703294

Nesse sentido, a decisão agravada invocou o AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.675.519/MG, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/9/2024, e o AgRg no REsp n. 2.083.135/SP, de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024, quanto à impossibilidade de reconstrução da dinâmica da abordagem na via especial.

Por sua vez, o AgRg no HC n. 951.934/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, DJEN de 23/12/2024, reproduzido no acórdão recorrido, reconhece que a notícia anônima deve ser examinada em conjunto com as circunstâncias concretas que fundamentaram a suspeita.

Os precedentes invocados pela defesa não autorizam conclusão diversa apenas por afastarem buscas baseadas em impressões subjetivas. No presente caso, o Tribunal reconheceu circunstâncias anteriores à diligência que ultrapassam o simples nervosismo ou a presença em determinado local.

Não se utiliza, para esse fim, a descoberta posterior da arma ou o comportamento do recorrente após a abordagem. A fundamentação permanece vinculada às circunstâncias anteriores à intervenção policial.

A afetação da controvérsia ao Tema Repetitivo n. 1438, invocada no agravo regimental, não afasta automaticamente os requisitos de admissibilidade do recurso especial. Ademais, não houve determinação de suspensão nacional dos processos, de modo que a afetação não impede o julgamento deste recurso. Jurisprudência do STJ

Subsiste, portanto, o não conhecimento do recurso especial quanto à busca pessoal.

Diversamente, assiste razão ao agravante quanto à aplicação da Súmula n. 284/STF ao pedido de alteração do regime inicial.

A leitura do recurso especial evidencia que a defesa indicou os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal e desenvolveu capítulo específico sobre a matéria, relacionando a pena aplicada e as circunstâncias judiciais favoráveis à pretensão de regime aberto.

Há, portanto, indicação dos dispositivos federais e fundamentação suficiente à compreensão da controvérsia. A referência ao art. 5º, XLVI, da Constituição Federal nas razões do agravo em recurso especial não elimina a argumentação infraconstitucional apresentada no recurso especial.

Afastado esse óbice, conheço do recurso especial nesse ponto, mas nego-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60890263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Código de Controle do Documento: ba9907c0-0f0a-4071-b255-aae896703294

O regime semiaberto foi estabelecido em razão da pena de 2 anos de reclusão e da reincidência do agravante. Não decorreu, portanto, de consideração abstrata sobre a gravidade do delito.

O art. 33, § 2º, "c", do Código Penal prevê o regime aberto, ordinariamente, para o condenado não reincidente cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos. A existência de circunstâncias judiciais favoráveis não elimina a relevância da reincidência para a determinação do regime inicial.

No caso, essas circunstâncias foram consideradas na fixação da pena-base no mínimo legal, enquanto a reincidência justificou o regime semiaberto. Não há incompatibilidade entre essas conclusões, pois a ausência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal não equivale à ausência de reincidência.

O RHC n. 128.094, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, reproduzido no recurso especial, afastou regime mais gravoso fundado na gravidade abstrata do delito e determinou o semiaberto. Não demonstra, portanto, direito ao regime aberto na situação examinada.

Também não há contrariedade às Súmulas n. 718 e 719/STF, invocadas pela defesa, pois o regime adotado encontra fundamento na condição pessoal concreta do condenado.

Por fim, não se identifica ilegalidade manifesta que autorize a concessão de habeas corpus de ofício, seja quanto à busca, consideradas as premissas reconhecidas na origem, seja quanto ao regime inicial.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental**, para afastar a incidência da Súmula n. 284/STF quanto ao regime inicial e, nesse capítulo, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantido o não conhecimento do recurso especial quanto à alegada ilicitude da busca pessoal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Código de Controle do Documento: ba9907c0-0f0a-4071-b255-aae896703294

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0095095-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.204.746 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50023931020248240523 50206096420248240023

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO HENRIQUE SOUZA BEZERRA DE MELLO
ADVOGADO	:	AUGUSTO BLEIL MARAFON - SC057608
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO HENRIQUE SOUZA BEZERRA DE MELLO
ADVOGADO	:	AUGUSTO BLEIL MARAFON - SC057608
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:56
Código de Controle do Documento: B9E10591-E55A-4A54-84C7-C21A25A52D99